

JOÃO PAULO
DOMENICI DE BRITTO
Sociedade de Advogados



EXMO^(a). SR^(a). PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
IEF/MG.

DAICP/SUACP
RECEBEMOS

05/04/13
[Handwritten Signature]
Assinatura

09010003176/13

Abertura: 13/06/2013 13:11:31

Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA

Unid Adm: NUCLEO BELO HORIZONTE

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: TOTAL AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA S/A

Assunto: ENCAMINHA DEFESA ADMINISTRATIVA EM NOM

PROCESSO Nº: 01000012943/10

AI Nº: 71505/ IEF/PMMG

TOTAL AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA S/A., já devidamente qualificada no AI nº 71505/IEF/PMMG vem, respeitosamente perante V. Exa., tempestivamente, na forma do ofício recebido aos 20.05.2013 do Núcleo de Auto de Infração do IEF e nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar RECURSO consoante os termos que passa a aduzir.

A Recorrente foi autuada e apresentou sua DEFESA dentro do prazo, mas entende que questões afetas ao controle de legalidade deixaram de ser devidamente avaliadas.

Partindo da premissa alegada acima a Total Agroindústria Canavieira S/A, valendo-se da faculdade legal REQUER seja revista a penalidade aplicada, por entender que dentre muitos fatores que deixaram de ser considerados estaria a dimensão exata da área onde se deu o fato.

A extensão da área avaliada pelo Policial Militar que lavrou o AI destoa em muito da realidade dos fatos, tornando afastada da razoabilidade.

Para o caso específico de uma pequena propriedade rural, denominada FAZENDA MEDEIROS, arrendada de terceiro, o Agente Autuante

[Handwritten Signature] 1



abusou de seu poder discricionário e sem se valer ou sem fazer uso de qualquer instrumento ou metodologia científica dimensionar a exata extensão da área conforme fez: - Calculou em exatos 40 ha (quarenta hectares) e outros absolutos 03 ha (três hectares) de área de preservação permanente. Nada para mais ou para menos. Nenhuma fração foi identificada, quando na realidade é sabido que seria humanamente impossível dimensionar área em tal dimensão com tamanha precisão.

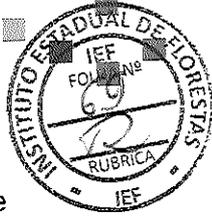
Apenas a prática não seria suficiente para impor números tão absolutos. NOVA VISTORIA por técnico da instituição IEF foi solicitada no local para que se promovesse uma real avaliação, mais adequada à realidade dos fatos, evitando o exagero materializado, porém NÃO foi realizada à época.

Além da extensão da área em questão ter sido superestimada, ao lavrar o auto de infração o Agente Policial deixou de avaliar as condições atenuantes, em específico as decorrentes do licenciamento ambiental e da pertinente averbação da reserva legal, fazendo com que o AI atingisse a cifra de **R\$ 22.614,10 (vinte e dois mil seiscentos e quatorze reais e dez centavos).**

Destaca-se que na ocasião dos fatos o representante legal da Recorrente se negou a assinar referido AI, por não concordar com os fatos narrados e extensão da área mencionada.

O artigo 27, do Decreto Estadual nº 44.844/08, prevê em seu § 1º, que o titular do órgão ou entidade, em ATO PRÓPRIO, credenciará servidores para realizar fiscalização e lavrar auto de infração.

E, determina que devem ser observados os seguintes critérios:



a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Todos estes fatos foram alegados na DEFESA apresentada, porém desconsiderados. Tanto que a NOTIFICAÇÃO do julgamento remete para o INDEFERIMENTO, com o que a Recorrente NÃO tem como concordar.

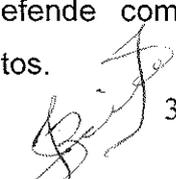
As 02(duas) infrações lançadas têm como fundamento legal no artigo 86, códigos 326, "C" e "D", do Decreto Estadual nº 44.844/08.

O superdimensionamento dado à área pelo Policial Militar acaba refletindo diretamente na valoração da multa aplicada criando uma situação que não pode prosperar.

Cuida-se de materialização e gradação afastada do Princípio da Razoabilidade conforme já alegado na peça de defesa, a partir do momento em que os valores as penalidades aplicadas não guardam qualquer nexos com a verdadeira extensão da área.

O Policial deixou, ainda, de considerar todos os fatores relativos ao cumprimento da legislação ambiental estadual em vigor, quais sejam: DAIA, Autorização para Queima Controlada, Averbação de Reserva Legal, Licença Ambiental da Indústria, em vigência e o Cumprimento de Condicionantes fixadas para a atividade principal, bem como deixou de aplicar qualquer circunstância atenuante conforme fixa o inciso I, do artigo 68, alíneas "a", "c" e "f", desconsiderando, ainda, princípios basilares como a legalidade do ato, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Com a apresentação do RECURSO a Recorrente não pretende se afastar de responsabilidades, ao contrário, apenas se defende com extremado zelo, lealdade processual e fidelidade à realidade dos fatos.

 3



Jamais, em tempo algum, pretendeu ultrapassar os limites da permissão legal.

Conforme já esclarecido anteriormente, volta a frisar que foram interferências externas de elemento da própria natureza (VENTO) que fez com que o que seria uma queima controlada de rotina, em horário apropriado (APÓS ÀS 19:00) escapasse ao controle dos seus funcionários.

Contudo, imediatamente, adotou todas as medidas necessárias como a utilização de brigada de incêndio própria, carros pipas, abafadores e etc.

ADEMAIS, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O QUE SE QUEIMOU NA SUPOSTA EXTENSÃO DE 40 HECTARES FOI APENAS CANAVIAL.

NÃO HÁ SE FALAR EM INCÊNDIO FLORESTAL.

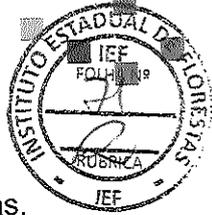
Igualmente a referência feita área de preservação permanente de 3 hectares, observou-se uma área bem menor, que foi devidamente medida em campo pela Recorrente e ficou na casa da fração de hectare e a vegetação correspondendo apenas a gramíneas.

São incertezas lançadas e materializadas no AI que NÃO podem, nem devem prosperar, sob pena de estar se praticando uma injustiça.

É necessária a vinculação à gravidade do fato, suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente, recursos hídricos e etc.

NÃO há também como o deixar de avaliar os dispositivos legais que possibilitam a aplicação ao caso das condições ATENUANTES. As

[Handwritten signature]
4



atenuantes aplicáveis ao caso não podem ser simplesmente relativizadas, assim como a extensão da área carece de medições mais precisas e necessárias ao aferimento dos experientes “olhos-clínicos” da Autoridade Policial.

Por todo alegado, nos termos da legislação vigente e na certeza do bom senso que domina e predomina dentro do SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente, o mínimo que se espera é uma revisão significativa do valor aplicado para que se pratique a JUSTIÇA!!!

Diante de todo o exposto REQUER:

I – Que todas decisões, notificações, intimações e comunicações sejam encaminhadas para o endereço de seus Procuradores, à RUA TOPÁZIO Nº 37, CASA 02, BAIRRO PRADO, BELO HORIZONTE, CEP: 30.410-280, nos termos do inciso IV, do artigo 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 ;

II – Por não corresponder à realidade dos fatos seja declarada a **INSUBSISTÊNCIA** e conseqüente **NULIDADE** deste **Auto de Infração nº 71505/IEF/PMMG**, por uma questão de **LEGALIDADE** e acima de tudo por uma questão de **JUSTIÇA**;

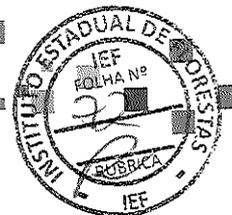
III - Em não sendo este o entendimento requer:

- Após a análise, ainda assim, se a decisão refletir a aplicação de penalidade de multa, que sobre a descrição da suposta infração e o valor fixado se aplique as atenuantes do inciso I, do artigo 68, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i”, até limite admitido de 50% e no patamar em que vier a ser fixada, seja concedido efeito suspensivo nos termos do artigo 47 e 49, avaliada ao final a possibilidade de aplicação da conversão dos outros

 5



JOÃO PAULO
DOMENICI DE BRITTO
Sociedade de Advogados



50% (cinquenta por cento) em medidas de compensação de natureza ambiental.

Pede Deferimento e Juntada.

Belo Horizonte, 12 de JUNHO de 2013.

P.p.

Suzana Coulaud Matragrano da Costa Cruz
Suzana Coulaud Matragrano da Costa Cruz

OAB/MG 58.700

P.p.

João Paulo Domenici de Britto
João Paulo Domenici de Britto

OAB/MG 74.468